

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO****PORTARIA Nº 401, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fulcro nos incisos II e III do art. 44 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 2º combinado com o inciso X do art. 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Decretar intervenção no SERPROS Fundo Multipatrocinado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 288, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

Altera o art. 6º da Portaria nº 202, de 28 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 202, de 28 de agosto de 2015, alterada pela Portaria nº 67, de 20 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I -

e) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, fontes eólica e solar.

Parágrafo único. "O disposto no inciso II não se aplica à aquisição de sistemas fotovoltaicos destinados à geração de energia." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 289, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o art. 6º da Portaria nº 203, de 28 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 203, de 28 de agosto de 2015, alterada pela Portaria nº 68, de 20 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I -

e) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, fontes eólica e solar.

Parágrafo único. "O disposto no inciso II não se aplica à aquisição de sistemas fotovoltaicos destinados à geração de energia." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 290, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o art. 6º da Portaria nº 201, de 28 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 201, de 28 de agosto de 2015, alterada pela Portaria nº 71, de 20 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I -

d) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, fontes eólica e solar.

Parágrafo único. "O disposto no inciso II não se aplica à aquisição de sistemas fotovoltaicos destinados à geração de energia." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 291, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o art. 3º da Portaria nº 204, de 28 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do parágrafo 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 204, de 28 de agosto de 2015, alterada pela Portaria nº 70, de 20 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

d) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, fontes eólica e solar.

Parágrafo único. "O disposto no inciso II não se aplica à aquisição de sistemas fotovoltaicos destinados à geração de energia." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 292, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o art. 3º da Portaria nº 206, de 28 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do parágrafo 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 206, de 28 de agosto de 2015, alterada pela Portaria nº 69, de 20 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

d) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, fontes eólica e solar.

Parágrafo único. "O disposto no inciso II não se aplica à aquisição de sistemas fotovoltaicos destinados à geração de energia." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 293, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o art. 3º da Portaria nº 205, de 28 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do parágrafo 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 205, de 28 de agosto de 2015, alterada pela Portaria nº 66, de 20 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

c) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, fontes eólica e solar.

Parágrafo único. "O disposto no inciso II não se aplica à aquisição de sistemas fotovoltaicos destinados à geração de energia." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA****RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016****REVOGADO**

Alteração do artigo 7º da Resolução CADE nº 2/2012 e estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para análise, pela Superintendência-Geral, de atos de concentração com base em procedimento sumário.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 9º, XV da Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 7º da Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A decisão de enquadramento do pedido de aprovação de ato de concentração em Procedimento Sumário é discricionária, e será adotada pelo Cade conforme os critérios de conveniência e oportunidade, com base na experiência adquirida pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência na análise de atos de concentração e na identificação daqueles que tenham menor potencial ofensivo à concorrência.

§1º. Os atos em análise com base no Procedimento Sumário serão objeto de decisão simplificada por parte da Superintendência, nos termos do artigo 54, I, da Lei 12.529/11.

§2º. A Superintendência Geral deve observar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda, para decidir os atos de concentração enquadrados em Procedimento Sumário e que não sejam reclassificados para análise em Procedimento Ordinário.

§3º. Sem prejuízo à continuidade da análise do ato de concentração dentro dos prazos previstos nos §§2º e 9º do artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, o descumprimento do prazo estabelecido no §2º desta Resolução deverá ser justificado pelo Superintendente Geral, por meio de despacho dirigido ao Tribunal, que deverá fundamentar as razões do atraso, tornar a análise do ato de concentração prioritária e, caso o ato de concentração ainda não tenha edital publicado, determinar a sua publicação imediata, salvo caso de emenda.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Conselho
Interino

**ATA DA 91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2016**

Às 10:07h do dia trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS

O Plenário, por unanimidade, homologou o Despacho nº 18/2016/GAB2/CADE, referente a conversão do julgamento do Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37 em diligências complementares, apresentado pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

3. Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37

Representante: Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.

Representado: Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Celso Fernandes Campilongo e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Voto-vista: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Na 88ª SOJ manifestaram-se oralmente os advogados Francisco Ribeiro Todorov, pela Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda e Celso Fernandes Campilongo, pela Rodrimar S. A.. Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V, XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011) com aplicação de multa no valor de R\$ 972.961,17 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), e, adicionalmente a obrigação de abster-se da cobrança de liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, sob pena de multa, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.